

PROJETO

ESTRADAS BOAS

O “PROJETO ESTRADAS BOAS”, É UMA INICIATIVA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SÓCIO-AMBIENTAL – IDESA, QUE VISA SUBSIDIAR O PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO PROCESSO DE GESTÃO DAS ESTRADAS RURAIS.

ARY SOARES

DIRETOREXECUTIVO DO IDESA

2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EU, PREFEITO(A) MUNICIPAL DE xxxxxxxxxxxx, ESTADO DE XXXXX, FULANO DE TAL, SUBMETO À CAMARA MUNICIPAL E À SOCIEDADE O PROJETO DE LEI N. 000/202X, COM A RESPECTIVA MINUTA EM ANEXO.

Por meio da presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, submetemos à Câmara Municipal e para a sociedade em geral, minuta de PROJETO DE LEI MUNICIPAL que cria o PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS do Município de xxxxxxxx, estado de Xxxxxxx

A proposta de instituição da LEI MUNICIPAL aqui exposta, se encontra amparada dentre outros diplomas legais, no Artigo xxxx, , da Lei xxxx de xx.xx.xxxx (Lei Orgânica do Município) e busca, sobretudo, fortalecer o conceito de sustentabilidade ambiental no planejamento municipal, bem como adotar os princípios da transparência e impessoalidade nas relações entre o público e o privado na gestão das estradas rurais municipais, proporcionando ainda maior segurança jurídica nos atos deste Poder Executivo no que tange à presente matéria.

Fica estabelecido a partir desta data, o prazo de 60 (sessenta dias) corridos para sugestões de supressão; inclusão ou adequação do texto por parte da sociedade que ocorrerá por meio da página oficial Prefeitura na internet: www.município.go.gov.br – consulta pública – estradas rurais. Após finalizado esta Consulta Pública uma equipe, a ser criada por portaria do poder executivo, fará, em até 30 (trinta) dias, a revisão e consolidação da minuta a ser submetida à Câmara Municipal para, nos ritos formais daquela Casa de Leis, discutir e votar a mesma, que uma vez aprovada será homologada, após revisão, por este/a Prefeito/a.

MOTIVAÇÃO

O direito constitucionalmente estabelecido de “ir e vir” de todo e qualquer cidadão requer do poder público, também, a implantação e manutenção de vias transitáveis. O município de xxxxxxx do estado de Xxxxx, com uma extensa malha de estradas rurais, uma enorme quantidade de pontes e pontilhões, por onde transitam pessoas e veículos de variadas categorias de tração animal e mecânica, requerem da municipalidade, atenção o ano todo, especialmente nos períodos de chuvas, em que coincidem o aumento da produção agropecuária, momento que envolve a intensificação do transito de veículos pesados.

Esta soma de fatores: ampliação de trafego de veículos pesados mais o período chuvoso, resultam constantemente em estradas danificadas, ficando alguns trechos até mesmo intransitáveis. Estas conseqüências resultam em prejuízos sociais, pois comprometem o transito das pessoas, colocando em risco até mesmo vidas; em prejuízos econômicos, pois interferem nos planejamentos de entregas de insumos agrícolas no inicio do plantio e posteriormente do transporte da safra colhida; em prejuízos sociais com interrupção de transportes de alunos da rede municipal de educação e comprometendo o ir e vir cotidiano das pessoas. pois, estradas mal conservadas, transformam-se, em geral, em canais de águas pluviais, provocando atoleiros e quando drenadas de forma equivocadas, sem o manejo necessário, transportam sedimentos para nascentes e cursos d'água, assoreando-os, comprometendo a perenidade e qualidade dos mesmos, ou seja, criando impactos ambientais em diferentes ordens. Tais condições geram um ciclo vicioso que, ano após ano, comprometem os esforços da prefeitura e provocam justificada insatisfação do cidadão que faz uso das estradas rurais e impactam profundamente o direito de ir e vir do residente da zona rural, principal usuário de nossas estradas.

Diante tal quadro, a Prefeitura de xxxxxxxx – Estado de Xxxxx, submete a presente proposta de Lei, para a qual conta com a efetiva participação da população em geral e da Câmara Municipal em especial.

xxxxxxx, XX, em de _____ de XXXX

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Prefeito/a Municipal

PROJETO DE LEI Nº 0000/2023

Este Projeto de Lei Municipal se encontra em consonância com o Artigo xxxxxxxx da Lei Orgânica do Município, no. xxxxx promulgada xx de xxxxxx de xxxx; com o Decreto Federal Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 e busca, sobretudo, fortalecer o conceito de sustentabilidade ambiental no planejamento municipal e **Institui o PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS – PROJETO ESTRADAS BOAS, do Município de xxxxxxxx - XX, e da outras providências.**

Art. 1º

A presente Lei tem o objetivo de:

- I. Estabelecer parâmetros objetivos para a implantação; adequação; conservação e recuperação de estradas rurais;
- II. Manter, permanentemente transitável, o sistema viário rural do município, a pedestres e veículos com qualquer forma de tração, garantindo o direito de ir e vir das pessoas e do transporte de cargas;
- III. Contribuir para a mitigação da degradação ambiental no meio rural, que dentre outros fatores provocam o assoreamento das nascentes e demais corpos d'água naturais e artificiais do município;
- IV. Desenvolver uma cultura de trabalho integrado de conservação de solos e águas entre a Prefeitura e os proprietários/as rurais, por meio da implantação dos conceitos de manejo de microbacias hidrográficas e
- V. Propiciar segurança jurídica e parâmetros técnicos objetivos nos relacionamentos públicos e privados nos aspectos relativos aos usos de jazidas minerais utilizáveis nas estradas do município.

Parágrafo único. Fica determinado à Secretaria Municipal de xxxxxxxx a responsabilidade de gerir, de forma direta ou contratada, o planejamento e a execução dos serviços, que deverão estar em consonância com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que definirá e fiscalizará os conceitos e critérios ambientais, que serão aplicados na implantação; manejo; conservação e recuperação das estradas rurais municipais, contribuindo assim pelo pleno cumprimento desta Lei.

Art. 2º

Para efeito desta Lei as estradas rurais do município de xxxxxxxx – Goiás, passam a ser classificadas com as seguintes nomenclaturas e hierarquia:

- I. **Estradas Primárias:** as que façam ligação, de caráter intermunicipal, entre distintas regiões do município ou da área urbana com essas regiões;
- II. **Estradas Secundárias:** as que ligam as estradas Principais com as Terciárias;
- III. **Estradas Terciárias:** as que interligam as Estradas Secundárias com propriedades rurais e que interessam, em especial, apenas aos possuidores das respectivas áreas e que delas se sirvam como passagem obrigatória.

Art. 3º

Ficam estabelecidas as seguintes medidas de larguras, MÍNIMAS, para a faixa de rodagem e domínio das estradas rurais municipais:

- I. **Principais:** 09 (nove) metros de largura da faixa de rodagem + 1,5 (um metro e meio) de faixa de domínio, totalizando 11 (onze) metros;
- II. **Secundárias:** 07 (sete) metros de largura + 1 (um) metro de faixa de domínio, totalizando 9 (nove) metros;
- III. **Terciárias:** 05 (cinco) metros de largura + 1 (metro) de faixa de domínio, totalizando 7 (sete) metros.

Parágrafo 1º - A faixa de domínio, área livre entre a faixa de rodagem e limites de propriedades, cercas, por exemplo, será disposta em ambos os lados das estradas rurais;

Parágrafo 2º - Não é permitido qualquer tipo de edificação na faixa de domínio.

Parágrafo 3º - Estradas já implantadas, que se encontra em desacordo com os mandamentos da presente Lei, poderão ser mantidas com sua característica de eixo de rodagem e faixas de domínio se avaliação técnica assim aprovar, salvo contrário deverão ser adequadas nos prazos e condições estabelecidas pela Prefeitura ouvindo o respectivo Conselho conforme previsto no art. 9º. da presente Lei.

Parágrafo 4º - Eventuais beneficiários do previsto no Parágrafo 3º não os desobrigam de permitir, no interior da propriedade, a implantação de obras e execução de serviços visando o cumprimento do previsto no Art. 1º. da presente Lei

Parágrafo 5º. – Estradas consolidadas que detém larguras a maior que o previsto nesta Lei não poderão ser redefinidas, isto é, ter os respectivos limites reduzidos, salvo aprovação da Prefeitura.

Art. 4º

Compete ao poder Executivo Municipal:

Parágrafo 1º Propiciar condições para que se cumpra, de forma direta ou indireta, tanto no planejamento quanto na execução, o previsto no art. 1º. Da presente Lei;

Parágrafo 2º - Manter atualizado, com no mínimo uma revisão anual, mapa georeferenciado do município, com localização das distintas categorias de estradas previstas no Art. 2º. desta Lei, bem como as jazidas minerais utilizadas ou que venham a ser utilizadas e

Parágrafo 3º Vistoriar, registrando em laudos próprios, sempre que demandado por ação comunitária, em acordo com o Artigo 9º., ou no mínimo uma vez ao ano, as condições de trafegabilidade, segurança e sustentabilidade ambiental das estradas rurais.

Art. 5º

Compete aos proprietários rurais e ou arrendatários, lindeiros às estradas, e demais usuários do sistema viário rural municipal, permitir e colaborar, sempre que necessário, com os serviços que fizerem necessários ao cumprimento do art. 1º. desta Lei, dentre outras possibilidades colaborar com:

Parágrafo 1º - Remover às suas expensas, ou permitir à Prefeitura, remoções, sempre que necessário, de cercas; arvores ou qualquer outro empecilho natural ou artificial que estejam ou possa a vir a comprometer o pleno alcance desta Lei;

Parágrafo 2º - Implantar, sempre que julgar pertinente ou após avaliação técnica da Prefeitura, sistemas de manejo de solo nas suas propriedades, em comum acordo com as propriedades vizinhas, de forma integrada com a estrada e em benefício da conservação da mesma

Parágrafo 3º - Implantar e manter, no interior de suas propriedades, sistemas de retenção e infiltração de águas pluviais às margens de pontos classificados como críticos, que

favoreçam ou possam favorecer alagamentos mesmos que temporários, que impliquem na saturação do solo e que possam propiciar a instalação de atoleiros ou outros riscos à conservação e trafegabilidade da estrada.

I - A Prefeitura poderá subsidiar ou realizar a implantação desses sistemas

Parágrafo 4º. – Propiciar acesso e uso de bens minerais localizados em seus domínios necessários ao bom cumprimento desta Lei

I – Caberá à Prefeitura regulamentar, por meio de Decreto do Executivo, os direitos e obrigações previstas DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 que se refere ao acesso e uso de jazidas minerais relacionados à presente Lei;

II – Na regulamentação do Inciso I deverão ser estabelecidos critérios técnicos objetivos que propiciem segurança jurídica e transparência no uso de jazidas minerais de origem privada em benefício da coletividade, devendo ser contemplado a possibilidade da remuneração direta e/ou indireta ao/à detentor/a do bem mineral

Parágrafo 6º Manter ou permitir, sempre que necessário, a manutenção e limpeza das faixas de domínio limítrofes às suas respectivas propriedades.

Parágrafo 7º. - A construção e ou realocação de limites físicos como cercas ou outro de qualquer natureza, deverá ocorrer respeitando os limites externo das faixas de domínio estabelecidas no Art. 3º., exceto em casos justificáveis e com anuência formal da Prefeitura;

Parágrafo 8º. - Áreas de retorno pré-existentes ao longo das estradas, independente de sua categoria, ficam consideradas como consolidadas e, salvo autorização formal da Prefeitura, que poderá avaliar e aprovar eventuais mudanças de locais são imutáveis.

Parágrafo 9º. – A critério da Prefeitura ou por demanda social, em acordo com o Art. 9º., novas áreas de retorno poderão ser implantadas a fim de garantir agilidade e segurança na trafegabilidade das estradas rurais municipais.

Art. 6º- Fica proibido para os efeitos desta lei:

Parágrafo 1º Dispor resíduos sólidos ou orgânicos nas estradas ou faixas de domínio das estradas rurais municipais bem como às margens das rodovias estaduais ou federais que

passam pelo município, salvo em local devidamente autorizado, sinalizado e orientado pela Prefeitura;

Parágrafo 2º - Trafegar ou cruzar com o arado; escarificador; subsolador; grades aradoras ou de arrasto baixadas, bem como qualquer outra prática que venha danificar a faixa de rodagem das estradas municipais rurais;

Parágrafo 3º - Permitir ou induzir o escoamento de águas, de qualquer natureza, proveniente do interior da propriedade para a faixa de rodagem das estradas;

Parágrafo 4º - Bloquear vias de drenagens de águas pluviais implantadas ao longo das distintas categorias de estradas rurais, bem como comprometer, de qualquer forma, o bom funcionamento de sistemas de retenção e infiltração dessas águas; implantadas pela prefeitura ou por particulares;

Parágrafo 5º - Instalar qualquer estrutura física, como porteiras, cancelas ou outras formas de estruturas que impeça o livre trânsito ao longo das estradas principais e secundárias e

Parágrafo 6º - Propriedades em que passam estradas Primárias e ou Secundárias que detém estruturas proibidas, conforme previsto no inciso V, deverão se adequar a esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação, ficando a critério da Prefeitura, subsidiar tal adequação.

Art. 7º- Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Notificação;
- b) Autuação;
- c) Embargo e
- d) Recuperação ou correção da ação ou dano provocado.

Parágrafo 1º - O infrator será primeiramente advertido e ou ter a ação em curso embargada por notificação escrita, sendo intimado a atender as exigências e prazos descritos no documento;

Parágrafo 2º - Nos casos em que o infrator não atender as exigências da notificação, ou ser reincidente, serão aplicadas multas conforme previsto:

I - Multa no valor de 3 a 30 UFMs (Unidades Fiscais Municipais), incumbindo ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer, ou seja, recuperar ou corrigir o dano provocado.

Parágrafo 3º - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo 4º - Os valores não recolhidos das multas impostas serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Parágrafo 5º - Considera-se infrator, para efeito de responsabilização da presente Lei, o responsável direto pelo delito legalmente previsto ou, na impossibilidade de identificação comprovada do causador, sendo responsabilizado o síndico, se houver organização condominial ou o titular da escritura do imóvel registrada em cartório.

Parágrafo 6º-- Ao infrator será permitido recurso, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis a partir da data da autuação e ou embargo, a ser protocolado no setor competente da prefeitura.

Art. 8º - Ficam definidas como áreas de interesse social ou de servidão pública as estradas e respectivas faixas de domínio.

I

Art. 9º - O Poder Executivo levará em consideração manifestações oriundas de associações de moradores ou outras formas de contribuição e mobilização social, por regiões, configurando-a como parte formal ou informal do Conselho Municipal de Meio Ambiente, por intermédio de instrumento legal próprio, propiciando maior transparência; controle social e dinamismo ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 10º. Para efeito desta Lei, conceitos e expressões citados equivalem a:

- I. Microbacia hidrográfica: área de captação natural das águas de chuvas (pluviosidade) que converge o escoamento para um único ponto de um corpo d'água principal;
- II. Resíduos orgânicos: são todos aqueles resíduos de origem vegetal ou animal;
- III. Resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, comumente denominado "lixo";
- IV. Sistemas de retenção e infiltração de águas pluviais: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e

disposição final das águas pluviais drenadas. Por exemplo: barraginhas; valas e outras correlatas.

- V. Vias de drenagem: “esgotos”; “bigodes” ou outras nomenclaturas que designam pontos de retiradas de águas pluviais das estradas;
- VI. Jazidas minerais: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, que aflore à superfície ou que já exista no solo, no subsolo, no leito ou no subsolo que sejam utilizadas ou possa a vir ser utilizada na implantação, manutenção ou recuperação de estradas.

Art. 11º. Fica o Município executar os serviços previstos nesta Lei em estradas vicinais de municípios limítrofes que sejam vias de trânsito de interesse comuns a ambos, devendo tal ação ser formalizada por ofício entre as municipalidades.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

local e data

XXXXXXXXXX
Prefeito/a Municipal